

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.624 - MG (2013/0196978-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **José Felipe dos Santos Manzi**, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que recorrente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do fato típico descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Convertido o flagrante em prisão preventiva, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 1.0000.13.019971-4/000 na origem, objetivando a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 80 – grifo nosso):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ARBITRARIEDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - AUSENTES - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INÓCUAS NO CASO EM COMENTO - ORDEM DENEGADA.

Aqui, o recorrente alega ser vítima de constrangimento ilegal ao argumento de que não teriam sido apontados elementos concretos que justificassem a manutenção da sua custódia antecipada, ressaltando que estariam ausentes quaisquer dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

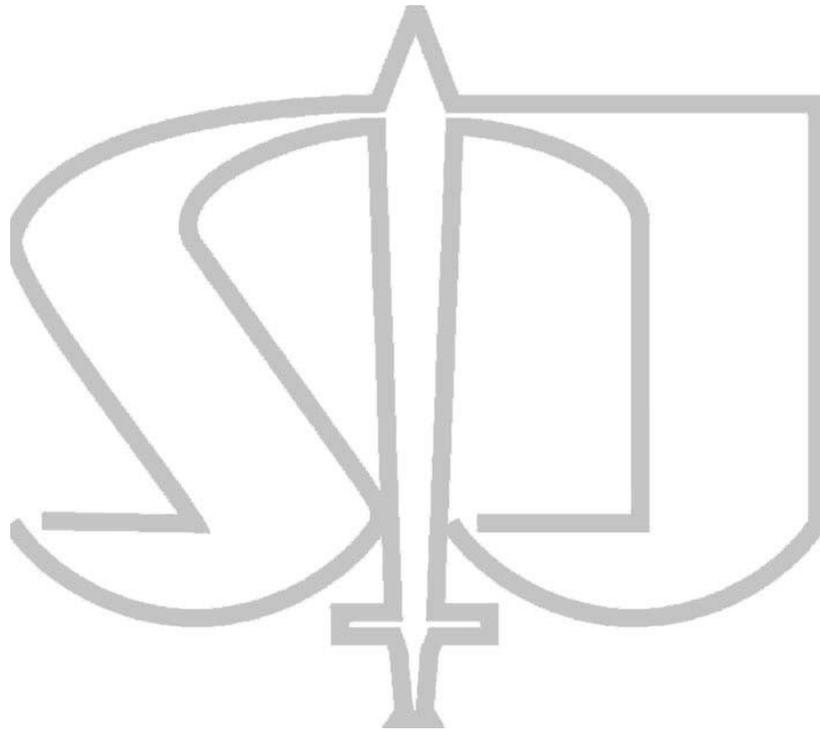
Afirma ser tecnicamente primário e sem Maus Antecedentes, requerendo a aplicação de medida cautelar alternativa à prisão cautelar.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 104/112), ressaltando que *o Parquet estadual não foi intimado para apresentar contrarrazões ao recurso, providência indispensável à realização do princípio do*

Superior Tribunal de Justiça

contraditório, inerente ao devido processo legal.

É o relatório.



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.624 - MG (2013/0196978-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, rechaço a possibilidade de determinar o retorno dos autos à instância *a quo* para que o Ministério Público estadual apresente contrarrazões, à míngua de previsão legal para tanto.

Ademais, não é necessário impor um pronunciamento do representante do *Parquet* estadual quando o próprio Subprocurador-Geral pode se posicionar sobre o mérito do recurso ordinário em sede de parecer.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. LEI N. 8.038/90. CONTRARRAZÕES RECURSAIS NÃO PREVISTAS. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESNECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO DO *PARQUET* EM PARECER.

1. Sendo o habeas corpus uma ação de sede constitucional que tem por escopo a tutela da liberdade de locomoção, nela atuando o Ministério Público como fiscal da lei, descabe falar em princípio do contraditório por parte do *Parquet*.

2. Ausente na Lei n. 8.038/90 disposição acerca das contrarrazões ao recurso ordinário em *habeas corpus*, não perfaz providência obrigatória a intimação do *parquet* estadual para a resposta ao recurso da Defesa, podendo ser suprida a manifestação pelo Subprocurador-geral da República em sede de parecer.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC n. 36.412/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/8/2013 – grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO. INVIABILIDADE. LEI N.º 8.038/90. CONTRARRAZÕES RECURSAIS NÃO PREVISTAS. CÂNONES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. IMPOSIÇÃO DE UM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INCADÍVEL. POSICIONAMENTO DO *PARQUET* EM PARECER. POSSIBILIDADE.

1. O agravo regimental apresenta-se como via imprópria para impugnar despacho que, primando pelo caráter meramente ordinatório do ato, determina o prosseguimento do feito.

2. Diante da inexistência na Lei n.º 8.038/90 de disposição acerca das

contrarrazões ao recurso ordinário e com espeque nos cânones elencados na Lei Complementar n.º 75/93, em especial no artigo 4.º, não é devido ao órgão ministerial atuante neste Superior Tribunal impor um pronunciamento do representante do *parquet* estadual, sendo que o próprio subprocurador-geral pode se posicionar sobre o exposto nas razões recursais em sede de parecer.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 35.821/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/5/2013 – grifo nosso)

No que tange ao mérito do presente recurso, verifica-se que o réu foi preso em flagrante, sendo tal constrição convertida em prisão preventiva pelo Juízo de primeiro grau nos seguintes termos (fls. 36/37 – grifo nosso):

[...]

Trata-se de comunicação de flagrante em que JOSÉ FELIPE SANTOS MANZI, já qualificado, foi custodiado pelo cometimento, em tese, do delito tipificado no art. 33 da Lei de Drogas (f. 02).

A prisão ocorreu no dia 09 de fevereiro de 2013.

O condutor do flagrante informou que recebeu informações sobre o tráfico de drogas na Rua Clarindo Parreira de Souza, em frente ao número 931, que em razão de suspeita abordaram JOSÉ FELIPE SANTO MANZI e encontraram em sua residência vários objetos, dentre estes, bucha de maconha, uma porção de maconha prensada, uma embalagem com pó branco dentro, diversas embalagens de “chup chup”, frasco de acetona, panela de metal com resquícios de droga, uma embalagem com substância análogo a ácido bórico.

O laudo de constatação consta que são 29 gramas de maconha.

As circunstâncias indicam que a posse da droga era realmente para venda, pois os petrechos encontrados indicam a preparação da drogas para a venda.

Ainda, consta que o acusado encontra-se respondendo pelo crime de furto em agosto de 2012.

O acusado por estar respondendo ao delito criminal deveria guardar redobrado respeito a ordem pública, pois como consta também do flagrante estava dando “cavalo de pau”.

A Carta magna de 1998 consagrou, dentre as garantias individuais, o Princípio do Estado de Inocência (art. 5º, inciso LVII), preconizando que, antes do transito em julgado de sentença penal condenatória, ninguém será considerado culpado.

Como decorrência desse norte constitucional, a prisão cautelar tornou-se medida de caráter excepcional, exigindo-se, para sua decretação ou manutenção, a demonstração inequívoca de sua necessidade, vale dizer, da imprescindibilidade da segregação.

Ou seja, não basta estar presente o *fumus comissi delicti*, pela comprovação da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria.

Superior Tribunal de Justiça

Exige-se mais: a demonstração de elementos objetivos e concretos reveladores do *periculum in mora* (artigo 312 do Código de Processo Penal).

No caso *sub judice*, tenho por existentes, no momento, prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, conforme se infere dos depoimentos do auto de prisão em flagrante.

Como já dito toda prisão processual tem que possuir cautelaridade, ou seja, tutelar algum bem ou interesse do Estado, no caso em tela creio que **há a necessidade de proteger a aplicação da lei penal e a ordem pública, pois acusado não declarou profissão definida e ainda negou ser seu endereço a residência em que foi preso.**

Daí que entendo que há lastro de cautelaridade a permitir a excepcional prisão do custodiado.

Com tais considerações, converto a prisão em flagrante em preventiva oficie-se a autoridade diretora do presídio para informar a mudança da natureza da prisão.

A prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal *a quo* pelos seguintes fundamentos (fls. 82/85 – grifo nosso):

[...] Conforme se infere dos autos, o paciente foi preso em flagrante delito, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 68/68v.).

Inicialmente, no que tange a insurgência relativa às circunstâncias que teria se dado o flagrante do paciente, tenho que não tem o condão de nulificar a decisão, tampouco enseja o relaxamento da prisão, pois não se verifica nenhuma irregularidade e/ou arbitrariedade praticada pelos policiais.

Analisando detidamente os autos, ao contrário do alegado, tenho que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 68/68v.) está lastreada em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, devidamente fundamentada na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, motivo pelo qual não vislumbro qualquer ilegalidade que venha a macular referido ato.

Cumprе ressaltar que não se vislumbra qualquer irregularidade na aludida decisão que decretou a prisão preventiva, estando fundamentada, especialmente, na garantia da ordem pública, permitindo-lhe saber os reais motivos que ensejaram a manutenção da medida extrema.

Neste sentido:

[...]

Nessa esteira, tenho que a manutenção da segregação cautelar é plenamente necessária, por visar à garantia da ordem pública, ante a gravidade dos delitos supostamente praticados, requisito que, aliado à prova do crime e aos indícios de autoria, inviabilizam a revogação da prisão preventiva.

Impende registrar, ainda, que a Lei 12.403/2011 que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao

crime for superior a quatro (04) anos.

No presente caso, o paciente foi preso pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, é superior a quatro anos, estando configurado, portanto, o requisito objetivo necessário para a imposição da medida cautelar extrema.

Vislumbra-se, portanto, não apenas a presença dos pressupostos e requisitos fáticos (artigo 312 do CPP), a saber, a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, mas também um dos requisitos instrumentais (artigo 313, incisos I, do CPP), prática de crime doloso punido com pena máxima, privativa de liberdade, superior a quatro (04) anos, mostrando-se, pois, necessária a manutenção da prisão preventiva.

A nova sistemática deixa, sem dúvidas, a medida cautelar da prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa, devendo, em princípio, ser evitada, mas tendo lugar quando inadequadas ou descumpridas outras medidas cautelares impostas.

Contudo, a análise da possibilidade de liberdade provisória ainda deve ser atrelada à ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva contidos no artigo 312 e 313 do CPP, bem como à necessidade da medida extrema na hipótese do caso concreto.

Trago à baila o entendimento do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci acerca da garantia da ordem pública, sendo um dos requisitos para a prisão cautelar, previstos no art. 312 do CPP:

"Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social." (in Código de Processo Penal Comentado. São Paulo, Ed. RT, 2007, 6ª ed, p.590).

Em tese verifica-se que a imputação atribuída ao paciente é grave, dotada de grande repercussão e geradora de insegurança no meio social, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública.

Alega o impetrante, ainda, que o pleito merece concessão devido o paciente ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

O argumento, entretanto, não pode prosperar.

É que, eventuais condições pessoais favoráveis, não podem ser analisadas individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão processual.

Como se sabe, "A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o

domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia preventiva, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado" (JSTJ 2/267).

Demais disso, necessário ressaltar que circunstâncias pessoais favoráveis, mesmo quando demonstradas, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, mormente quando a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos, conforme acima se expôs.

Com essas considerações, presentes os requisitos autorizadores da manutenção da medida excepcional, nos termos do artigo 312 e 313 do CPP, ausente o alegado constrangimento ilegal passível de justificar a concessão do *writ*.

Outrossim, são inaplicáveis as medidas cautelares de que trata a Lei 12.403/2011, pois, diante da gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente, apresentam-se inócuas ao caso em comento.

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM.

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Como se viu, disse o Juízo de piso que o recorrente, a despeito de já responder a outro processo criminal, foi surpreendido dando cavalo de pau, sendo encontrados em sua casa vários petrechos que indicam a mercancia ilícita de drogas, além de uma porção de maconha. Ainda, ressaltou que o réu não declarou profissão definida e ainda negou ser seu endereço a residência em que foi preso.

Entendo que a medida extrema não se impõe no caso, especialmente em se considerando a pequena quantidade de droga encontrada em poder do agente – 26,47 g de maconha, de acordo com a denúncia (fl. 8) –, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não é das mais elevadas.

Ressalta-se também que se pode inferir da decisão que decretou a constrição cautelar que o recorrente é primário e possui bons antecedentes, embora responda a outra ação penal, o que indica que, provavelmente, fará jus à

Superior Tribunal de Justiça

causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e, conseqüentemente, à substituição da pena.

Com efeito, cumpre observar que a nova sistemática das medidas cautelares exige que se priorize a aplicação de medidas alternativas à prisão, ficando a medida mais gravosa (prisão) limitada a situações excepcionais.

O art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal dispõe que: *A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*, devendo a preventiva ser decretada somente em último caso, quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente, o que não se verifica no caso.

Esta é a lição de Eugenio Pacelli Oliveira e Douglas Fischer em comentários ao art. 282 do Código de Processo Penal:

A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória.

(Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência . 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, pág. 541)

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A

Superior Tribunal de Justiça

MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. DECISÃO EMBASADA, UNICAMENTE, NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RÉU TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido *habeas corpus* "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o *writ*, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do *habeas corpus*, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c e II, a, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido *habeas corpus*, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. *In casu*, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva com base, unicamente, em considerações genéricas acerca da gravidade abstrata do delito, sem indicação de elementos concretos, que justificassem a custódia cautelar, o que não se admite, na forma da jurisprudência do STF. Precedentes.

VI. Ressalte-se que, na espécie, foram apreendidos, em poder do paciente, tecnicamente primário, 60,50 g (sessenta gramas e cinquenta centigramas) de cocaína, quantidade que, embora não irrisória, não pode ser considerada como de grande monta.

VII. *Habeas corpus* não conhecido.

VIII. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva, deferindo, ao paciente, o benefício da liberdade provisória, salvo se por outro motivo estiver preso, sob o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo a que for chamado, sem prejuízo da imposição, pelo Juízo de 1.º Grau, de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, e de decretação de nova custódia cautelar, com base em fundamentação concreta.

(HC n. 253.071/RS, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 4/6/2013 – grifo nosso)

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS. FAVORABILIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO EM PARTE EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

2. Embora a custódia esteja justificada na garantia da ordem pública, mostra-se necessária, devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do delito - apreensão de 21 buchas contendo maconha, pesando aproximadamente 24,5 gramas - a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não é das mais elevadas -, e às condições pessoais do agente, com apenas 21 anos de idade, primário, sem registro de antecedentes criminais, com residência fixa e família constituída.

3. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.

4. *Habeas corpus* não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal.

(HC n. 265.977/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/8/2013 – grifo nosso)

O professor Gustavo Henrique Badaró esclarece que *as medidas cautelares previstas no art. 319, bem como a medida cautelar estabelecida no art. 320, são medidas cautelares alternativas à prisão preventiva ou prisão em flagrante delito. Não se trata de medidas cautelares substitutivas da prisão. A diferença é fundamental. No caso de medidas substitutivas, a prisão preventiva é concretamente cabível, mas o juiz pode deixar de aplicá-la, substituindo-a por medida menos gravosa, não privativa de liberdade (Medidas Cautelares no Processo Penal. Obra coordenada pelo Ministro Og Fernandes, Editora RT, 2012, pág. 210).*

Desse modo, revogada a prisão preventiva, nada impede que o Juízo

Superior Tribunal de Justiça

de piso fixe medidas cautelares diversas da prisão, que julgue adequadas ao presente caso.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para revogar a prisão preventiva, deferindo ao recorrente o benefício da liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, sob o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo a que for chamado, sem prejuízo da imposição, pelo Juízo de primeiro grau, de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, e de decretação de nova custódia cautelar, caso demonstrada a necessidade superveniente.

